

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Magno Ramos, ex-prefeito do Município de Outro Preto do Oeste, Rondônia, em face do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais relativas ao Convênio 2000CV000147/MMA-2000, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, para implantação de aterro sanitário, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa.

Igual sorte mereceu seu sucessor, Irandir Oliveira Souza.

A irregularidade das contas assenta-se na falta de utilidade e funcionalidade da obra, parcialmente executada, decorrente das seguintes desconformidades (item 3 do relatório que integra a deliberação recorrida):

- a) falta de licença ambiental de operação do aterro;
- b) ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixo e a recuperação da área degradada (PRAD);
- c) falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos;
- d) ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos”.

Alega o recorrente não ser responsável pela “falta de licença ambiental de operação do aterro” e “ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixo e a recuperação da área degradada (PRAD)”, porque tais providências somente poderiam ser adotadas após a conclusão do empreendimento, que teria ocorrido na gestão do seu sucessor. Assim, a responsabilidade por tais defeitos haveria de recair apenas sobre Irandir Oliveira Souza.

Sustenta não existir as irregularidades indicadas nos dois últimos quesitos, porque não havia crianças ou catadores no lixo da cidade.

O Município conveniente somente requereu a concessão da licença de operação do empreendimento em 21/9/2005, no mandato do sucessor do recorrente, após a suposta conclusão das obras. O órgão ambiental negou a licença pretendida, porque o aterro sanitário, na verdade, não estava em condições de operar (peça 12, p. 46 e 74).

O então prefeito informou a negativa ao Ministério do Meio Ambiente, *in verbis* (peça 12, p. e 37):

Vimos justificar a ausência de alguns documentos solicitados por Vossa Senhoria em razão de não ter iniciado a operação do Aterro Sanitário do nosso município por encontrar algumas pendências em função de quantitativos do projeto inicial, tais como:

- a) *A manta geotêxtil licitada no antigo projeto é insuficiente para atender as células construídas;*
- b) *Não foi previsto a construção de um poço para abastecimento de água;*
- c) *Não previsto a alimentação de energia elétrica;*
- d) *Não foi previsto melhorias no acesso.*

As irregularidades que impediram a concessão da licença de operação do empreendimento têm, pois, raízes na inadequação do “projeto inicial” do aterro, de responsabilidade do recorrente. Nessa cena, impossível acolher a tese recursal ofertada.

Há, ainda, outro elemento de prova, relacionado à omissão do recorrente em sanear os defeitos identificados no curso do seu mandato. Refiro-me à inexistência de “instalações elétricas e hidráulicas”, indicada em vistoria técnica promovida pelo concedente, em 31/8/2004 (peça 9, p. 69).

Notificado desse e de outros vícios, o recorrente apresentou, à época, documentos que demonstrariam o saneamento de tais defeitos (peça 3, p. 6).

A correção anunciada, entretanto, não se consumou. Inequívoca, pois, a conduta comissiva do recorrente, que conduziu à impossibilidade de obtenção da licença ambiental.

Não prospera, pois, a tese de isenção de responsabilidade do recorrente pela “falta de licença ambiental de operação do aterro”, porque ele contribuiu decisivamente para a impossibilidade de expedição do documento.

A ausência da licença impediu a entrada em operação do aterro sanitário e, por consequência, a erradicação do lixão e a recuperação da área degradada. Assim, não pode o recorrente eximir-se de responsabilidade pela irregularidade indicada no segundo quesito: “ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão e a recuperação da área degradada (PRAD)”.

De outra sorte, merece acolhida o argumento relativo à inexistência dos dois últimos quesitos de irregularidades – “falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos” e “ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos” –, porque os autos não sugerem a presença de indivíduos desses grupos vulneráveis no lixão da cidade.

Corroborar tal entender o “termo de ajustamento de eliminação de lixão”, celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado de Rondônia, que não menciona haver crianças ou catadores no lixão a ser desativado (peça 9, p. 30-31).

Ademais, a cláusula que impõe tais deveres ao conveniente expressamente condiciona sua eficácia à presença de crianças e catadores no lixão a ser desativado (peça 8, p. 52). Nesses termos, a cláusula que encerra tal obrigação jamais produziu efeito.

Em relação a tais quesitos, merece provimento o recurso, para excluir dos fundamentos do acórdão recorrido as irregularidades a eles associadas.

A elisão desses defeitos, contudo, não permite alterar o mérito das presentes contas, tampouco afastar ou reduzir o montante do débito apurado ou o valor da multa cominada, porque a subsistência dos dois primeiros quesitos – “falta de licença ambiental de operação do aterro” e “ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão e a recuperação da área degradada (PRAD)” – mantém inalterada a falta de utilidade e funcionalidade do aterro sanitário, assim como a ocorrência de dano ao Erário, nos exatos valores assentados na deliberação recorrida.

A solução há de ser estendida a Irandir Oliveira Souza (art. 161 do Regimento Interno).

Oportuno, por fim, corrigir a data-base do débito de responsabilidade de Irandir Oliveira Souza, para que ela coincida com o primeiro dia do seu mandato (1/1/2005), em substituição à data de transferência dos recursos financeiros ao Município (2/1/2001).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator